



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15676/12

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio e outros
Advogados: Dr. Fábio Venâncio dos Santos e outros
Interessada: Elza Ferreira da Silva Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS REDUZIDOS – REVOGAÇÃO DO FEITO INICIAL PELA PREFEITA DA COMUNA SEM A COMPROVAÇÃO DE SUA PUBLICAÇÃO – CARÊNCIA DE EDIÇÃO DE NOVO ATO DE INATIVAÇÃO PELA ENTIDADE SECURITÁRIA – AUSÊNCIA DA PLANILHA E DA RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – FALTA DA CERTIDÃO DE TEMPO DE EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – Inércia das autoridades responsáveis – Não atendimento da determinação do Tribunal – Necessidade imperiosa de imposição de penalidades, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB – Substituição do gestor da entidade de seguridade local – Princípio da continuidade administrativa – Imprescindibilidade de assinatura de novo lapso temporal à Alcaidessa e à atual Presidente do instituto, por força do preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Não cumprimento da decisão. Aplicações de multas. Concessões de termos para recolhimentos. Fixações de novos prazos para adoções das devidas providências.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01185/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 04500/14, de 28 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* à Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, CPF n.º 738.290.994-87, e ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, CPF n.º 053.641.334-78, nos valores singulares de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15676/12

R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondentes a 12,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Chefe do Poder Executivo da Urbe de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, envie a cópia da publicação da Portaria n.º 852/2013, fl. 69, e para que a atual gestora do IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, edite e publique novo ato de inativação, retifique os cálculos dos proventos, como também apresente a planilha correlata e a certidão de tempo de efetivo exercício da servidora nas funções do magistério, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 73/74.

5) *INFORMAR* às mencionadas autoridades que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de março de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15676/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 04500/14, de 28 de agosto de 2014, fls. 77/80, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de setembro do mesmo ano, fls. 81/82.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria voluntária com proventos reduzidos da Sra. Elza Ferreira da Silva Costa, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, enviasse a cópia da publicação da Portaria n.º 852/2013 e para que o então Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, editasse e publicasse novo ato de inativação, retificasse os cálculos dos proventos, como também apresentasse a planilha correlata e a certidão de tempo de efetivo exercício da servidora nas funções do magistério, consoante destacado pelos técnicos da Corte, fls. 73/74.

Efetuadas as intimações de estilo, fls. 81/82, as referidas autoridades deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Ato contínuo, a nova Presidente do IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, enviou petição, fls. 83/85, onde solicitou a concessão de um prazo razoável para o cumprimento das diligências solicitadas em diversos processos de responsabilidade da entidade securitária local.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 86/87 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o presente álbum processual, constata-se, *ab initio*, que o Acórdão AC1 – TC – 04500/14 não foi cumprido pela Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, e pelo antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto. Com efeito, a primeira não encaminhou a cópia da publicação da Portaria n.º 852/2013, enquanto o segundo não editou e publicou no ato de inativação, não retificou os cálculos dos proventos, como também deixou de apresentar a planilha correlata e a certidão de tempo de efetivo exercício da servidora nas funções do magistério, segundo exposto pelos analistas deste Pretório de Contas, fls. 73/74.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15676/12

Destarte, a inércia da Alcaidessa e do antigo gestor do IMPSEC enseja a aplicação de multas individuais, consoante previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ademais, diante do princípio da continuidade da administração pública e da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Sinédrio de Contas assinar novos prazos à Chefe do Poder Executivo de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, bem como à atual Presidente da entidade securitária municipal, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, com vistas à adoção das providências necessárias, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) **CONSIDERE NÃO CUMPRIDO** o Acórdão AC1 – TC – 04500/14.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS** à Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, CPF n.º 738.290.994-87, e ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, CPF n.º 053.641.334-78, nos valores singulares de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondentes a 12,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15676/12

Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Chefe do Poder Executivo da Urbe de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, envie a cópia da publicação da Portaria n.º 852/2013, fl. 69, e para que a atual gestora do IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, edite e publique novo ato de inativação, retifique os cálculos dos proventos, como também apresente a planilha correlata e a certidão de tempo de efetivo exercício da servidora nas funções do magistério, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 73/74.

5) *INFORME* às mencionadas autoridades que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É a proposta.